

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 14 de setembro de 1992ACORDÃO Nº 103-12,921

Recurso nº: 102.360 - IRPJ - EXS.: de 1986 a 1988

Recorrente: CLÍNICA ODONTOLÓGICA HAMILTON MOURÃO S/C LTDA.

Recorrida: DRF em BELO HORIZONTE (MG)

IRPJ - DESPESAS INDEDUTÍVEIS - A não demonstração de aplicação de material na atividade da empresa torna a despesa correspondente indedutível.

OMISSÃO DE RECEITAS - Os suprimentos de numerário feitos por sócios sem comprovação da efetiva entrega e origem deles bem como a existência de ativos ocultos presumem-se como omissão de receitas da pessoa jurídica.

LUCRO LÍQUIDO APONTADO A MENOR - Não sendo a matéria questionada na impugnação não se instaurou o litígio e, portanto, o apelo carece de objeto nesse aspecto.

Eventuais erros atribuídos a quem elabore a escrituração da empresa não elidem a responsabilidade tributária da pessoa jurídica.

Recurso negado.

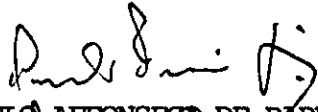
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA ODONTOLÓGICA HAMILTON MOURÃO S/A LTDA.

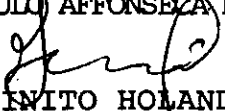
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSEZA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR


VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 17 DEZ 1992

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC e ILCENIL FRANCO. Ausente justificadamente o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Houve sustentação oral em nome da recorrente, proferida pela Dra. EDUARDA CATTA, inscrição OAB-MG nº 58.094.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/008.673/90-16

RECURSO Nº: 102.360

ACORDÃO Nº: 103-12.921

RECORRENTE: CLÍNICA ODONTOLÓGICA HAMILTON MOURÃO S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Recorrente foi objeto de auditoria tributária quanto às obrigações de IRPJ referente aos exercícios de 1986, 1987 e 1988. As conclusões fiscais se espelham no Auto de Infração de fls. 02/03 e seus anexos.

A ação fiscal teve início a 10.10.90 - fls. 01 - e foi encerrada em 29.10.90 - fls. 17 - sendo desta mesma data a notificação - fls. 02.

Do Termo de Verificação e Encerramento - fls. 17 - consta: "Não foram apresentados os documentos relativos a fornecedores e financiamentos de curto prazo. A empresa não possui livro Registo de Inventário." Este termo se encontra firmado pelo representante legal da contribuinte - fls. 17 - verso.

No Termo de Intimação - fls. 18 - consta:

"... o Livro Diário nº 3 ... está escriturado até às fls. 164, tendo sido lavrado termo de ocorrência às fls. 165, estando as demais em branco. A escrituração verificada até às fls. 134 compreende operações contábeis realizadas até a data de 31.12.83. Não consta registro contábil das operações realizadas nos anos base de 1984, 1985 e 1986. Às fls. 135 começa a contabilização dos fatos contábeis verificados a partir de janeiro de 1987, em

Acórdão nº 103-12.921

bora ilegível para os meses de janeiro, fevereiro e março está contabilizado até novembro de 1987."

Referidas verificações fiscais se encontram também firmadas por representante da empresa - fls. 18-verso.

MATÉRIA TRIBUTADAQuadro Demonstrativo nº 01 - fls. 04

Despesas não necessárias

Ex. 86/85 - Cr\$	5.058.600,00
Ex. 87/86 - Cz\$	12.218,00
Ex. 88/87 - Cz\$	5.770,00
- documentos de fls. 25/44	

Quadro Demonstrativo nº 02 - fls. 05

Despesas não necessárias

Ex. 86/85 - Cr\$	1.191.800,00
Ex. 87/86 - Cz\$	10.585,00
Ex. 88/87 - Cz\$	21.881,90
- documentos de fls. 45/55	

Quadro Demonstrativo nº 03 - fls. 06

Despesas não dedutíveis - ativo permanente

Ex. 86/85 - Cr\$	378.000,00
Ex. 87/86 - Cz\$	5.588,00
Ex. 88/87 - Cz\$	8.640,00
- Despesas não dedutíveis - aquisição de ouro e não comprovação de sua aplicação na atividade da empresa.	

Ex. 86/85 - Cr\$	92.543.489,00
- documentos de fls. 56/61	

Acórdão nº 103-12.921

Quadro Demonstrativo nº 04 - fls. 07/08

Omissão de Receitas

Ex. 86/85 - Cr\$	111.516.126,00
Ex. 87/86 - Cz\$	1.181.102,70
Ex. 88/87 - Cz\$	5.275.601,00

- documentos de fls. 09/10, 62/72, 154 e 162

Quadro Demonstrativo nº 05 - fls. 09

Omissão de Receitas - suprimentos do sócio

Ex. 86/85 - Cr\$	49.000,00
Ex. 88/87 - Cz\$	1.379.257,00

- fls. 70 e Diário nº 3 - fls. indicadas a fls. 09

Quadro Demonstrativo nº 06 - fls. 10

Suprimentos contabilizados como empréstimos bancários que não foram comprovados

Ex. 87/86 - Cz\$	941.062,00
Ex. 88/87 - Cz\$	1.916.340,00

- documentos fls. do Diário nº 2 e Diário nº 3, indicadas a fls. 10

Quadro Demonstrativo nº 07 - fls. 11

Lucro líquido apurado a menor

Ex. 86/85 - Cr\$	4.555.000,00
Ex. 88/87 - Cz\$	197.610,00

- documentos fls. 84/87 do Diário nº 2, cópias fls. 74/75, fls. 151, 104 e 168.

Após a prorrogação legal de prazo, tempestivamente veio, a empresa, à impugnar apresentando as razões de fls. 183/203 e documentação de fls. 204/273.

A síntese dos argumentos da defesa, é a seguinte:



Acórdão nº 103-12.921

- procurado pela fiscalização, indicou o escritório contábil encarregado de sua escrituração contábil e fiscal e no curso da fiscalização escandalizou-se com a situação de sua contabilidade e sentiu-se perdido em meio de tantas irregularidades causadas pela incompetência, imperícia e negligência dos responsáveis pelo referido escritório;

Ref. Quadro Demonstrativo 03

O ouro aluvionar é transformado em ouro odontológico e é aplicado no trabalho prestado pela empresa;

Ref. Quadro Demonstrativo 04

Segundo o auto, a aquisição do veículo foi efetuada em maio de 85 por 48 milhões e à fls. 61 do Diário nº 2 se observa que as entradas do mês superaram 151 milhões, com saídas de 115 milhões, havendo, portanto o saldo de Cr\$ 48.266.565,00 suficientes para a referida aquisição;

Quanto ao aumento do capital social, em moeda corrente e valor de Cr\$ 972.904,00, constitui valor insignificante. As receitas de serviços de set/85 montaram a Cr\$ 76.370,00 e o saldo da conta Caixa era superior a 71 milhões. O lançamento foi feito em dez/85.

Em relação a não comprovação do saldo da conta de Fornecedores de Cr\$ 10.781.888,00, em realidade se referiam à obrigações sociais e obrigações tributárias.

No que toca a não comprovação do saldo da conta de Financiamento de Curto Prazo - Cr\$ 2.761.334,00 em 31.12.85, provém do Diário nº 1, conta Títulos a Pagar - Circulante Exigível - valor de Cr\$ 2.761.334,00, e foi o valor que chegou ao ano base de 1985, Portanto, torna-se impossível encontrar os documentos comprobatórios e tendo ocorrido a prescrição.

Do ex. 86/85, empréstimo de sócio - Cr\$ 49.000.000,00, houve erro da autuante pois o valor de Cr\$ 40.000.000,00 consta do

Acórdão nº 103-12.921

Diário nº 2 como pagamento a credores diversos e não empréstimo.

Do ex. 87/86 - empréstimos bancários não comprovados: Fev/86 - Cr\$ 10.805,00. A prova do empréstimo foi do Banco Nacional Ag. Savassi, conta 49.122.

Do ex. 87/86 - Omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem de Cr\$ 92.869,70, diz a impugnante, tratar-se de valor de pequena monta, não comportando caracterizá-la como omissão de receitas.

Não comprovação do saldo da conta . Financiamentos de Curto Prazo, balanço de 31.12.86, valor de Cr\$ 147.171,00 é responsabilidade da empresa junto ao Banco Regional de Brasília.

Do ex. 88/87 - caracterização das aquisições de ouro - 2.000 gramas, como ativo oculto. A compra foi contabilizada a débito de estoques e não consta do balanço de 1987.

Empréstimo de sócio cuja origem e entrega efetiva não teriam sido comprovados, valor de Cr\$ 1.379.257,00. Tal recurso proveio da conta do sócio Hamilton Mourão, como arrola a fls. 200.

Omissão de receitas por empréstimo não comprovado de Cz\$ 1.916.400,00, teve origem na utilização do Regiocheque BRB, como arrola a fls. 200.

Do ex. 88/87 - redução do lucro por correção monetária calculada a maior - Cr\$ 197.610,00. O cálculo está correto como consta da Declaração de Rendimentos.

Conclui, a impugnação, reiterando que situação vexaminosa em que foi colocada a empresa decorre do mau trabalho do contabilista responsável.

Como se observa não há impugnação sobre os Quadros Demonstrativos da matéria tributada, nºs 01 e 02 - fls. 04 e 05.

Porém, não obstante não haver impugnação a tais matérias, não cedeu, a empresa, aos recolhimentos pertinentes.

Manifestou-se o autuante sobre a impugnação, produzindo o parecer de fls. 279/283 que propõe a manutenção integral do lançamento, por não serem os argumentos consistentes para o efeito de descaracterizar as infrações apontadas ou seus valores. Em anexo, fls. 285/287, o autuante faz uma consolidação da matéria tributada e seus respectivos valores.

A decisão de primeira instância, após circunstanciado relatório, decidiu o mérito pela procedência parcial da impugnação e, por consequência, pronunciou-se pela manutenção parcial do lançamento - fls. 293/299.

No sentido de determinar os preciosos limites do litígio remanescente, transcrevemos, da referida decisão, o seu resumo de matérias e valores excluídos do lançamento - fls. 298:

Omissão de receitas operacionais

Ex.86/85 - Fornecedores	Cr\$	10.781.888,00
Financiamentos-Curto Prazo		2.761.334,00
Total		13.543.222,00
Ex.87/86 - Financiamentos-Curto Prazo	Cz\$	147.171,00
Empréstimos bancários		800.062,00
Total		947.233,00
Ex.88/87 - Empréstimos bancários	Cz\$	1.916.340,00
Lucro líquido apurado a menor		
Ex.88/87 - Saldo devedor de CM	Cz\$	197.610,00

Acrescenta a decisão que "tendo a autuada manifestado opção pela redução da base tributável no valor do prejuízo fiscal declarado no exercício de 1988 e comprovado a não utilização do mesmo nos exercícios seguintes, faz-se a dedução do valor de Cz\$ 233.520,00 nesse mesmo exercício."



Acórdão nº 103-12.921

Conclui a decisão explicitando a manutenção do lançamento do IRPJ no valor de Crs\$ 2.557.541,20, sujeito a multa de ofício e acréscimos legais.

A empresa ingressou com recurso a este Conselho, apresentando as razões de fls. 303/314.

A respeito da aquisição de ouro aluvionar, origem do lançamento por "despesas não dedutíveis" reproduz, o recurso, os argumentos oferecidos pela impugnação retro comentada, de que este ouro, transformado em ouro odontológico era utilizado na prestação de serviço da clínica.

Sobre a aquisição do veículo, reproduz, também, a recorrente que haviam receitas e caixa que amparam o dispêndio. E que tão somente houve erro pelo não lançamento da aquisição.

A respeito da omissão de receita decorrente do aumento de capital social - Cr\$ 972.904,00, reitera a recorrente a tese de tal valor não ter nenhuma expressão.

Quanto a omissão decorrente da não comprovação de empréstimo - Crs\$ 40.000.000,00, diz a recorrente que o documento de fls. 70, base da conclusão fiscal é simples relação de eventos de caixa e além disso apócrifo. O numerário teve origem efetiva na movimentação bancária e pessoal do sócio cuja capacidade financeira se espelha nas declarações IRPF do mesmo.

Pertinente ao ativo oculto - Cz\$ 1.980.004,00, alega que não houve influência no resultado.

Sobre o lucro líquido apurado a menor no valor de Cr\$ 4.555.000,00, afirma tudo decorrer de erro de seu contador no Diário nº 2 fls. 84 pois o saldo de retiradas mensais não deveriam estar escrituradas pelo valor de Cr\$ 26.419.000,00 mas pelo valor correto de Cr\$ 21.864.000,00, gerando a diferença que foi tributada pelo lançamento.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.921

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator.

Conheço do recurso, por tempestivo.

No mérito considera que a decisão "a quo" critériosamente já havia escoimado o lançamento das matérias e valores elididos pela impugnação e documentos acostados a esta.

A solução do litígio remanescente não encontra amparo relevante no recurso para proceder outras exclusões do lançamento original além das efetuadas pela decisão de primeira instância.

A reiteração de que a empresa foi vítima dos erros e falhas de seu contador, não tem o condão de elidir a realidade de que aquele agiu com mandato da mesma, cabendo esta a responsabilidade legal por seus atos, assim também a tributária.

Todavia, a falta de comprovação de utilização do ouro adquirido, nas respectivas quantidades, não pode ser atribuída ao preposto encarregado de sua escrituração.

Não merecem, ainda, acolhida as alegações de serem, na ótica da recorrente, sem maior expressão os valores tributados em algumas infrações.

Admite a recorrente que a aquisição do veículo não tenha sido escriturada e sua alegação de rendimentos e saldos de caixa suficientes à aquisição não elidem a exigibilidade da correspondente tributação.

Com respeito a empréstimos e suprimentos do sócio, sem efetiva comprovação de origem e efetivo ingresso, não se descaracteriza a presunção legal de omissão pelo argumento da capacidade financeira do referido sócio.

Handwritten signature and initials, likely of the relator, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.

Acórdão nº 103-12.921

Quanto ao lucro líquido apurado a menor no exercício de 1986, a matéria não foi objeto de impugnação no momento apropriado, não se instaurando o litígio com referência a esse item da autuação, declara-se o apelo, nesse ponto, sem objeto.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 11 de setembro de 1992


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

